



**LEI MUNICIPAL Nº 234/97, DE 20 DE AGOSTO DE 1997.**

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS”.**

EU, **ATAIR PIO DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUNTE LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Anápolis – CME, de caráter permanente, vinculado ao Chefe do Executivo Municipal, que terá as seguintes funções:

- I** – Normativa, quando fixar doutrinas e normas em geral para a Educação;
- II** – Consultiva, quando responder a indagações em matéria de Educação;
- III** – Deliberativa, quando decidir questões relativas à educação do sistema de ensino municipal.

**Art. 2º** - O CME terá como objetivo básico, ampliar o espaço político de discussão sobre a educação a cidadania, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais e da sociedade com um todo, garantindo-lhe o direito de participar da definição das diretrizes educacionais no Município.

**Art. 3º** - Ao CME compete:

- I** – Elaborar seu regimento interno para disciplinar sua organização e funcionamento;
- II** – Participar da elaboração da ação do poder público para o setor;
- III** – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema municipal de ensino;
- IV** – Elaborar e manter atualizado o plano municipal de educação;
- V** – Analisar e manifestar-se sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da Educação;
- VI** – Acompanhar e fiscalizar a execução do plano municipal de educação e programas setoriais;
- VII** – Fixar critérios para o emprego de recursos públicos destinados à educação, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;
- VIII** – Funcionar com instância recursal no âmbito de suas atribuições;
- IX** – Realizar estudos sobre o sistema de ensino do Município, avaliando sua qualidade e propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;
- X** – Diagnosticar evasão, repetência e qualidade de ensino das escolas, apontando alternativas de solução;
- XI** – Adotar providências que garantam que sejam asseguradas a todos, as oportunidades de ensino em igualdade de condições;
- XII** – Promover ações educacionais compatíveis com programas de outras Secretarias, como Saúde, Desenvolvimento Social, Cultura, Esportes e Meio Ambiente, bem como manter intercâmbio com Instituições de Ensino e Pesquisa;
- XIII** – Definir mecanismos que promovam a integração escola e comunidade e incentivar o entrosamento entre os diversos níveis da Educação;
- XIV** – Propor medidas que visem atender as crianças, adolescentes e adultos portadores de necessidades especiais de caráter intelectual, físico ou emocional, no processo de escolarização e profissionalização;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

**XV** – Sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas da educação;

**XVI** – Manifestar-se sobre o Plano de Carreira do Magistério;

**XVII** – Emitir pareceres sobre assuntos e questões pedagógicas e educacionais;

**XVIII** – Emitir parecer sobre o interesse e necessidade de assistência do Município às instituições Particulares, Filantrópicas, Comunitárias e Confessionais no que se refere à Educação.

**Art. 4º** - O CME será constituído por nove membros, com mandato de três anos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e dependerá da aprovação prévia da Câmara Municipal de Anápolis.

§ 1º - Não ocorrendo a nomeação no prazo de sessenta dias após a escolha dos Conselheiros pelos devidos segmentos, os mesmos serão homologados por ato do CME.

§ 2º - Ao ser constituído o CME, um terço de seus membros terá o mandato com duração de um ano; um terço com duração de dois anos e o terço restante com duração de três anos.

**I** – As nomeações subseqüentes terão mandato conforme estabelecido no caput deste artigo;

**II** – É permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º - A nomeação dos membros do CME será feita dentre educadores de comprovada contribuição para o ensino, composto de:

**I** – Um membro escolhido pelo Prefeito Municipal;

**II** – Um membro representante da Inspeção Escolar da SUMED;

**III** – Um membro representante dos professores do Sistema Municipal de Ensino;

**IV** – Um membro representante de diretores de Escolas Municipais;

**V** – Um membro representante da UNIANA;

**VI** – Um membro representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

**VII** – Um representante da comissão de Educação do Poder Legislativo do Município;

**VIII** – Um representante de pais de alunos das Escolas Municipais;

**IX** – Um representante das escolas particulares.

§ 4º - Os representantes dos professores deverão ser indicados necessariamente em assembléia do Sindicato da Categoria (SINPROANA).

§ 5º - Será dispensado do CME o representado que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do ano civil.

§ 6º - A cada membro efetivo, corresponderá um suplente.

§ 7º - Na vacância, será nomeado o suplente, que complementarmente o mandato do substituído.

**Art. 5º** - Os membros do CME deverão residir no Município de Anápolis.

**Art. 6º** - O CME contará com a infra-estrutura da SUMED para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

**Art. 7º** - O Poder Público Municipal disporá ao CME o quadro funcional e demais recursos necessários para o desempenho de suas atividades.

**Art. 8º** - O CME reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado a requerimento de 1/3 de seus membros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

§ 1º - As sessões plenárias do CME instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova sessão que acontecerá quarenta e oito horas depois, com qualquer quorum.

§ 3º - Cada membro tem direito a um voto.

**Art. 9º** - As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.

**Art. 10** – Na primeira reunião do Conselho, deverão ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, que comporão uma diretoria provisória, responsável pela elaboração do Regimento Interno.

**Art. 11** – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

**Art. 12** – Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 20 DE AGOSTO DE 1997.**

**Atair Pio de Oliveira**  
=PRESIDENTE=

**Antônio Roberto Otoni Gomide**  
=VICE-PRESIDENTE=

**José Vieira da Silva**  
=1º SECRETÁRIO=

**José Nicéios Costa**  
=2º SECRETÁRIO=